



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002423/93-01
Recurso nº. : 110.893
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1988 a 1991
Recorrente : BICAM PLANEJAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA DE
SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 de março de 2004.
Acórdão nº. : 108-07.751

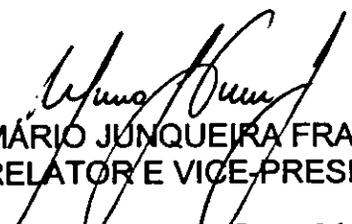
IRPJ – EXERCÍCIO DE 1989 – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS –
É legítimo o lançamento de ofício quando comprovado que os valores
recebidos por serviços prestados não foram registrados na
escrituração.

IRPJ – DEPÓSITOS NA CONTA BANCÁRIA DE GERENTE DA
PESSOA JURÍDICA – Havendo prova de que depósitos tinham origem
em valores recebidos de clientes e oriundos de prestação de serviços,
correto o lançamento com base nos valores depositados em conta de
terceiro, gerente da pessoa jurídica, conta bancária esta mantida à
margem da escrituração, mormente quando não traz a recorrente
qualquer elemento de prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BICAM PLANEJAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR E VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado),
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA.

Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-07.751

Recurso nº. : 110.893
Recorrente : BICAM PLANEJAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA DE
SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para julgamento de mérito, após a egrégia CSRF ter dado provimento a recurso da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, para afastar a decadência anteriormente acolhida por esta Oitava Câmara, no tocante ao IRPJ no exercício de 1989, período-base de 1988.

Observa-se, outrossim, que a decadência acolhida quanto ao período-base de 1987 não foi objeto do recurso da d. Procuradoria, por ter sido alcançada em decisão unânime desta Câmara.

Assim posto, a matéria remanescente para julgamento é a seguinte:

- omissão de receita apurada pelo cruzamento de informações de terceiros clientes, referentes a valores pagos por estes clientes mas não contabilizados pela atuada, Cr\$ 226.457.136,66;

- omissão de receita apurada tendo em vista valores recebidos e cheques nominativos, relativos a serviços prestados, depositados em conta bancária em nome do gerente da recorrente, excluindo-se os valores já tributados na infração acima descrita.

Em sua impugnação de fls. 470, argumentou a atuada que não pode prevalecer o lançamento fulcrado em depósitos bancários, por inexistente qualquer

Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-07.751

presunção legal nesse sentido, além de iterativa jurisprudência judicial, culminando com a Súmula TRF 182.

Sobreveio decisão monocrática de primeira instância pela manutenção do lançamento. Após, recurso, no mesmo diapasão da impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.

Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-07.751

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ambas as matérias aqui em julgamento, omissão de receita pelo cruzamento de informações de terceiros e omissão de receita por depósitos e recebimentos contabilizados na conta bancária do gerente da recorrente, já foram apreciadas, pois se renovaram em outros períodos-base não alcançados pela decadência.

Naquela oportunidade, esta colenda Câmara, acompanhando voto do então Relator, ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, negou provimento ao recurso.

Entendo que agora também não colhe a recorrente melhor sorte.

A recorrente silencia quanto ao cruzamento de informações e suas conseqüências lógicas. Não traz qualquer elemento que refute os fatos informados por seus clientes (fls. 46 a 88), nem, tampouco, contesta ter prestado serviços aos mesmos.

Se há prestação de serviços e recebimentos, caberia a recorrente demonstrar o efetivo reconhecimento da receita em sua escrituração. Não o fez, entretanto.



Processo nº. : 13709.002423/93-01

Acórdão nº. : 108-07.751

Já para os valores depositados na conta do gerente, os mesmos derivam de recebimentos de clientes, cuja natural destinação seria uma conta bancária da própria empresa. No entanto, o que realmente importa é a prova de que os mesmos foram registrados na escrituração da pessoa jurídica, para compor a base de cálculo do tributo.

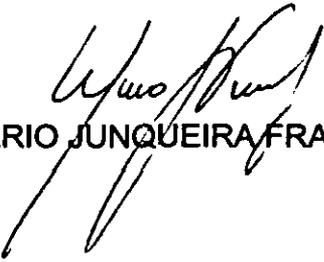
A recorrente não traz qualquer elemento de prova. Busca afastar o lançamento por entendê-lo baseado exclusivamente em depósitos bancários. Tal não se dá. Destaco excerto do já citado voto do Conselheiro Minatel no Acórdão 108-04.974, ao apreciar a mesma matéria porém em período-base subsequente, fls. 638:

“Registro que, contrariamente ao quem pleiteia a Recorrente, a autuação fiscal não está baseada unicamente em soma de depósitos bancários, estando subsidiada por outros elementos de prova que confirma a prática da omissão de receitas, como, por exemplo, a manutenção de conta bancária à margem da escrituração, como também a constatação de recebimentos de valores, por serviços prestados, que não eram registrados na contabilidade. Assim, é impertinente a invocação do Art. 9º do Decreto-Lei 2.471/88, assim como a Súmula do antigo TRF.”

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se as exigências referentes ao IRPJ no exercício de 1989, período-base 1988, além das que já foram mantidas pelo Acórdão 108-04.974, de 17 de março de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR